



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020**

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

**EMENDA DE PLENÁRIO ADITIVA**  
(Do Sr. Darci de Matos)

Inclui-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020:

“Art. XX. O § 9º do art. 68, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, a seguinte redação:

“Art. 68. ....  
.....

§ 9º Não incidirá a arrecadação e a distribuição de direitos autorais a execução de obras literárias, artísticas ou científicas no interior das unidades habitacionais dos meios de hospedagem, de cabines de meios de transporte de passageiros marítimo e fluvial, e no âmbito de cultos, cerimônias e eventos realizados por organizações religiosas, sem fins lucrativos”. (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Embora a jurisprudência se incline pela tese de inexigibilidade de cobrança de direitos autorais em eventos organizados e realizados por entidades religiosas sem fins lucrativos, o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), invariavelmente realiza as cobranças e a discussão frequentemente é levada à esfera judicial.

Apresentação: 29/07/2020 13:32 - PLEN  
EMP 13 => MPV 948/2020  
**EMP n.13/0**

Documento eletrônico assinado por Darci de Matos (PSD/SC), através do ponto SDR\_56478, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C B 2 0 1 5 9 3 3 3 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A controvérsia deve ser sanada a partir da modificação da legislação sobre direitos autorais, Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para que os interesses gerais da coletividade sejam conservados e que a viabilidade de que tais eventos sejam preservados.

Vale ressaltar que não há conflito entre a modificação legislativa proposta e o inciso XXVII do art. 5º da Constituição Federal, que assegura proteção ao direito autoral, pois se aplicam outros dois dispositivos constitucionais: o inciso VI do mesmo art. 5º, segundo o qual é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantia, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; e o art. 23, V, que dá competência à União, aos Estados e aos Municípios para proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência. O caso é, portanto, a harmonização de normas e princípios de status constitucional.

Em razão do exposto, solicito aos nobres parlamentares o apoio necessário à aprovação da presente emenda à MP nº 948, de 8 de abril de 2020.

Plenário da Câmara dos Deputados,                    de                    de 2020.

**DARCI DE MATOS**  
Deputado Federal – PSD/SC

Apresentação: 29/07/2020 13:32 - PLEN  
EMP 13 => MPV 948/2020

**EMP n.13/0**

Documento eletrônico assinado por Darci de Matos (PSD/SC), através do ponto SDR\_56478, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 1 5 9 3 3 3 3 4 0 \*